



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº 372 DE 2021

AUTORIA: DEPUTADA JOANA DARC

Institui o Banco de Leite Materno Virtual para cadastramento prévio e voluntário e acompanhamento de quantidade disponível nos bancos de leite do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Banco de Leite Materno Virtual do Estado do Amazonas, que tem como objetivo o aumento da disponibilidade de leite materno nas unidades de coleta para doação aos Lactentes necessitados.

Art. 2º O Banco de Leite Materno Virtual de que trata esta Lei, será constituído mediante cadastramento prévio e voluntário nas unidades de coleta do Estado, onde as lactantes que assim desejarem poderão fazê-lo mediante apresentação dos exames clínicos que atestem a boa condição de saúde da doadora.

Art.3º O cadastro de que trata o artigo anterior deverá conter os dados pessoais da doadora, seu contato via e-mail e telefone.

Art.4º A disponibilização do cadastro no Banco de leite materno nas unidades, será formalizado pelo órgão competente, possibilitando que as doadoras sejam informadas da necessidade de doações de leite na unidade mais próxima.

Art.5º O acompanhamento, gerenciamento e administração do banco virtual, serão feitos pelo órgão competente, juntamente com as unidades de coleta, que manterão atualizada a quantidade de leite materno disponível.

Art.6º Deverá ser disponibilizado um aplicativo para dispositivos móveis, a fim de que as lactantes voluntárias tenham acesso à quantidade de leite materno disponível nas unidades bem como possam realizar o pré-cadastro informando seus dados pessoais e contato.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 7º A população através do aplicativo, poderá convidar possíveis doadoras de leite materno a se cadastrarem, com o objetivo de que estas possam se colocar à disposição para uma eventual doação, podendo ser acionadas pelas unidades de coleta, na possibilidade de baixa crítica na quantidade de leite materno em estoque.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.

JOANA DARC
Deputada Estadual – PL





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, o referido Projeto de Lei, visa instituir o Banco de Leite Materno Virtual do Estado do Amazonas, que tem como objetivo o aumento da disponibilidade de leite materno nas unidades de coleta para doação aos Lactentes necessitados.

É de amplo conhecimento a falta constante de leite materno nas unidades que disponibilizam para doação. O presente Projeto de Lei busca uma alternativa viável, moderna e eficaz de incentivo à doação. O leite materno possui anticorpos e leucócitos, além de contribuir no amadurecimento do aparelho gastrintestinal do bebê recém-nascido. Esta substância deve ser o primeiro tipo de alimento que a criança deve receber, pois a ingestão de outros tipos de leite pode acarretar infecções e dificultar a digestão.

O leite materno possui tudo o que o recém-nascido precisa. É rico em proteínas, lactose, vitaminas, minerais, água e gorduras. Nos seus primeiros meses de vida, é o leite que contém mais vantagens. A criança que está sendo amamentada pelo leite materno raramente adoece.

Ao oferecer meios eficientes de coleta e distribuição, o Estado cumpre o estabelecido na Carta Magna, conferindo dignidade à pessoa humana, saúde e bem-estar. A Constituição Federal de 1988 tem como fundamento, em seu art.1º e 6º:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;”

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

No mesmo liame, o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.gov.br) www.ale.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - DEPUTADO(A) - EM 09/08/2021 14:11:15

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 62A0A20400072A78 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

A dignidade pressupõe a vida saudável, sendo obrigação do Estado criar instrumentos para viabilidade da aplicação da norma fundamental.

Diante do exposto, reconhecendo a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.

JOANA DARC
Deputada Estadual – PL

